

ISSN 2318-3985
Volume 7 Número 13
Jan - Jun 2019



**EXAME CRIMINOLÓGICO E ATUAÇÃO
DO PSICÓLOGO:
UMA INTRINCADA QUESTÃO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO
E O TRABALHO PSI**

Dayane Siqueira de Oliveira

EXAME CRIMINOLÓGICO E ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO:

UMA INTRINCADA QUESTÃO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O TRABALHO PSI

Dayane Siqueira de Oliveira

Psicóloga formada pela UNIABEU Centro Universitário.

RESUMO: O presente trabalho visa fomentar uma discussão sobre o do exame criminológico, passando pela história do sistema carcerário e formas de punição. O direcionamento deste trabalho leva a uma reflexão que questiona a postura do sistema penal na tentativa traçar o perfil de um indivíduo considerado criminoso e, assim, restringir seus direitos e tornar um sujeito passivo de punição por suas características psicossociais. Questões como estas que vão se contrapor a Psicologia através da elaboração de um exame criminológico que é questionado pela categoria.

Palavras-chave: Execução Penal; Psicologia Jurídica; Exame criminológico; Punição

INTRODUÇÃO

Considerando a falácia do senso comum no qual estamos inseridos sobre o discurso de quem comete crimes não ser apto a viver em sociedade estando, assim, longe da realidade dos considerados “cidadãos bons/de bem”. Compreende-se que a base do nosso sistema penal e do sistema carcerário como forma de justificação da segregação em argumentos ultrapassados de que o indivíduo que comete crime é alguém que tinha por determinado cometer atos ilícitos e imorais e que tal fato seria explicado através do perfil psicossocial do condenado.

Logo, em tal sentido, o “jargão” intuitivo da prisão como processo de ressocialização, acaba ganhando outras formas que não são as que a sociedade entende como “função” da instituição prisional. Tampouco, se aplica rigidamente os princípios e garantias dispostos na Lei de Execução Penal de 1984, e até mesmo da Constituição Federal, restando distorcido objetivo da pena. Além disso, o viés do trabalho visa fomentar a discussão sobre o exame criminológico que é uma prática exercida pelo psicólogo mesmo frente a todos os embates entre os CFP e os juristas.

Portanto, desmitifica-se, a ideia da prisão ser “ressocializadora”, pois não há qualquer atividade ou estrutura para corroborar com esta função no sistema penitenciário brasileiro. E isso se afirma com a ausência da aplicação dos princípios e garantias dispostos na Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, e até mesmo da Constituição Federal.

DISCUSSÃO

Etimologicamente, a palavra “crime” vem do conceito de delito; qualquer violação grave por ação ou por omissão dolosa ou culpável; ação ilícita. Dentro de uma perspectiva penal, entende-se que o crime é uma ofensa ao Estado e, por isso, o criminoso deve “pagar” ao Estado. Sá (2007, p. 59) afirma que o crime é visto como “uma infração à norma penal” e é a partir dessa lógica que se retira a vítima do crime do cenário e coloca em foco a penalidade. Ao cumprir a pena, o indivíduo “pagou” a sua “dívida” com o Estado e pode ser livre. No entanto, essa lógica de privação da liberdade não tem relação com a resolução do conflito gerado por este cenário, ou seja, entre a vítima e o condenado.

A pena privativa de liberdade, não só em nada contribui para a resolução do conflito, como, pelo contrário, dado seu caráter repressivo, de exercício legitimado do domínio e do poder, dado o seu caráter de degradação, deterioração e de despersonalização do condenado, fatalmente contribui para a atualização do conflito fundamental e agravamento dos conflitos atuais (SÁ, 2007, p. 60).

Pensar no sistema prisional é enxergar como a produção da lógica de funcionamento está alicerçada na ideia arcaica da época Imperial onde os escravos – considerados criminosos – não eram vistos como homens e, por isso, não detinham direitos. O cárcere gera inúmeras consequências através do aprisionamento, como a desorganização de personalidade, a perda de identidade social, a aquisição de uma nova identidade construída a partir daquela vivência, sentimento de inferioridade e entre outros aspectos psíquicos. Cabe a reflexão de Baratta (1990) que diz que o cárcere ideal é aquele que não existe e este será cada vez melhor quanto menos cárcere ele for. Baratta (1990) entende como reintegração social o processo de abertura do cárcere para a sociedade e da via inversa, ou seja, da sociedade para o cárcere.

Segundo o Art. 5º da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84), os condenados devem ser classificados mediante a seus antecedentes e personalidades para orientar a individualização da pena. Para que esta individualização ocorra é necessário que o profissional da área - o psicólogo – deixe de atuar de forma pericial para atuar de maneira que sua observação seja direcionada aos conflitos presentes, intervindo de maneira a constituir alteração de sentido para direcionar o processo de reintegração social. Ou seja, o objetivo do profissional é contribuir para as construções de sentido e de competências dentro do sistema prisional. No entanto, é dentro da comissão técnica que a responsabilidade pela classificação e elaboração de um programa individual da pena se constitui visando a reinserção social do sujeito encarcerado.

Para além do sistema carcerário, a proposta deve se aproximar cada vez mais da gestão de seus conflitos que surgem ao se reinserir no meio social e sobre as consequências das respostas que ele dá a tais questões. A abertura do cárcere e a retirada da barreira que limita a instituição a sociedade traz mais efeitos nos apenados do que a privação da liberdade. Privar o sujeito da liberdade pode gerar diversos efeitos, mas não o esperado enquanto objetivo da pena imposta pela Justiça. “Se o cárcere é um mal necessário, não é necessário que ele seja maximamente cárcere” (SÁ, 2007, p. 64).

O EXAME CRIMINOLÓGICO E SUAS IMPLICAÇÕES

Dentro dos fazeres do profissional psicólogo no sistema prisional, o exame criminológico tem se mostrado como principal forma de atuação para auxiliar o judiciário na tomada de decisões. No entanto, há questões éticas que circundam esse fazer. Tais desdobramentos, veremos neste capítulo como forma de compreender o surgimento do exame criminológico e os debates sobre o mesmo.

A partir da Lei de Execução Penal, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, observa-se que o sistema prisional foi elaborado de forma a possibilitar integração social, ressocialização, garantias e assistência ao preso, porém tais coisas não são possíveis observar de maneira geral em sua estrutura para os cumprimentos dos parâmetros idealizados para o sistema, infelizmente, temos problemas estruturais e sociais que impedem a realização dessas propostas.

Segundo Badaró (2012), o exame surge como técnica da expressão originada pelo estudo da medicina como “instrumento de examinar” que se estende para diferentes campos de conhecimento. Pela invenção da prática do exame, no âmbito da Psicologia e Criminologia Positivista, a Psicologia, a Psiquiatria e o Serviço Social adentraram ao sistema carcerário antes do século XX e deu origem a LEP 7.210 de 1984. E, a partir dela, tais ciências foram convocadas ao Judiciário para prever se a pessoa condenada iria cometer novamente algum delito ou não. Como disse Foucault (2002, p. 35), tal prática trata-se da “forma prescritiva e profética que é característica ao mesmo tempo do oráculo e do adivinho”.

No entanto, para o viés da psicologia, a prática requerida pelo judiciário, era que o exame fosse aplicado para que pudesse embasar a sentença na possibilidade de prever comportamentos através de testes e entrevistas. Para o sistema jurídico, o exame foi introduzido na LEP como modo de “medir” a periculosidade de um indivíduo. Era como base nesse exame que o judiciário tomava as decisões sobre quem deveria ou não permanecer na prisão.

A utilidade do exame criminológico (...) serve apenas como um dispositivo de manutenção do *status quo*, segregando os “indesejáveis” da sociedade e delegando à equipe técnica a responsabilidade pela manutenção ou não dessas pessoas na prisão (BADARÓ, 2012, p.49).

Em suma, o exame criminológico tem, o que chamarei de “consequência”, a progressão de pena na elaboração de um laudo sobre o sentenciado. Em tese, o interno se submeteria a uma entrevista feita por um psicólogo, em que o profissional realizaria análise acerca da prognose de reiteração criminal, que iria resultar na possibilidade do interno ter ou não a progressão de regime ou da liberdade condicional. Contudo, na estrutura prisional atual, a elaboração de tal parecer é precária, ficando muito distante do que se havia sido pensado no sentido de uma individualização da pena em que os profissionais acompanhariam o preso, acompanhando-o e prevenindo eventuais efeitos negativos do cárcere.

Este exame criminológico contou com diversos debates sobre a produção deste através do profissional psicólogo. A prática deste profissional no sistema penitenciário sempre foi atravessada por inúmeras questões de cunho ético e técnico que geraram diversos grupos de debates sobre os fazeres do psicólogo na prisão. Dentro destes grupos o movimento de profissionais atuantes do Departamento do Sistema Penal (DESIPE) discutiam questões referentes à prática do psicólogo na prisão e nas Comissões Técnicas de Classificação (CTC) que avaliavam as ocorrências disciplinares cometidas pelos encarcerados e a realização do exame criminológico.

Essa prática da classificação realizada por meio do exame criminológico inicial para fins da individualização da pena se atualizou em 1998, quando, na ausência do Centro de Observação, foi implantado o projeto Plano Individualizado de Tratamento (PIT) (...) composto também por equipes de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais. Destinava-se a traçar o perfil biopsicossocial dos presos para fins de orientação da execução penal (BADARÓ, 2012, p. 25).

O PIT tinha por base a vida do encarcerado anteriormente a prisão, as entrevistas com a equipe multidisciplinar com aplicação de testes para traçar o perfil biopsicossocial com intuito de encaminhar às unidades prisionais o “plano de tratamento penitenciário” do interno. No entanto, o PIT não obteve sucesso mediante a decisão das unidades prisionais de alocar os ingressos de acordo com as facções criminosas que estes já pertenciam anteriormente. Em consequência, não havia separação por tipologia criminal ou tempo de reclusão.

Esta prática [exame criminológico] é apontada como a mais solicitada aos psicólogos, no momento em que os presos ingressam nos presídios ou durante o cumprimento da pena, para terem acesso aos benefícios – progressão de regime e livramento condicional (BADARÓ, 2012, p. 59).

Mediante ao constante debate sobre os fazeres do profissional psicólogo no sistema prisional, surge a articulação entre do Conselho Federal de Psicologia e o poder legislativo para viabilizar o projeto de lei em que a assistência psicológica fosse incluída na LEP. Essa inclusão faz com que a prática do profissional de psicologia estivesse mais próxima a ótica de atenção e saúde dos internos como previsto pelo Plano Nacional de Saúde Penitenciária que retira o psicólogo somente do campo pericial e passa a atuar no campo da assistência.

Após diversos de debates sobre a atuação do profissional, em 2006, foi encaminhada uma carta ao CRP-RJ discorrendo sobre os impasses éticos da atuação dos profissionais na CTC e também nas áreas de apuração sobre ocorrências disciplinares e execução dos exames criminológicos. Ao Conselho Regional coube a resposta ao Ministério Público do Rio de Janeiro reforçando ser contra a participação dos psicólogos em tais práticas que vão contra os princípios do Código de Ética.

Todavia, as questões que circundam o exame criminológico ganham diversas vertentes uma vez que o judiciário cada vez mais salienta pela necessidade desse exame criminológico demandando da CTC para fins de concessão de benefícios de progressão de regime e livramento condicional, indulto e comutação de penas. Tais situações, anteriormente, não eram previstas pela LEP e estas adentraram a LEP pela PL 190/2007 de 12.04.2017. Quanto ao CRP, coube o debate pela abolição do exame criminológico com base nas diretrizes do CFP enquanto ao Supremo Tribunal Federal (STF) reforça o fortalecimento desse instrumento.

Frente a esses debates, pode-se destacar questões éticas do campo prisional que o fere o Código de Ética, nos seus art. 1º alínea “c”, art. 2º, alínea “g” e art. 9º:

Art, 1º. São deveres fundamentais dos psicólogos: (...) c) prestar serviços psicológicos e qualidade em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentadas na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional; Art. 2º. Ao psicólogo é vedado: (...) g) Emitir documento sem fundamentação e qualidade técnico-científica. Art. 9º. É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou instituições, a que tenha acesso no exercício profissional (CFP, 2005, p. 8-10-13).

Acrescentando, quanto aos métodos e as técnicas psicológicas, a avaliação psicológica em contexto institucional, também deve respeitar os parâmetros da ciência, da profissão, da ética, de acordo com os Princípios Fundamentais I, II, IV, V, VI e VII do Código de Ética da Profissão de Psicólogo (a), que são:

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos; II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática; V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão; VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada; VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código (CFP, 2005 p. 7).

A Resolução n. 12/2011, veda a atuação do psicólogo nas instituições prisionais a elaborar prognóstico criminológico de reincidência, a medir índice de periculosidade e o estabelecimento de causa a partir da dicotomia entre delito-delinquente e participar de ações e decisões que envolvam práticas de punição e disciplina, bem como veda ao psicólogo de referência que acompanha a pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança a elaboração de documentos com intuito de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado.

Art. 2º. Em relação à atuação com a população em privação de liberdade ou em medida de segurança, a(o) psicóloga(o) deverá: [...] Parágrafo Único: É vedado à(ao) psicóloga(o) participar de procedimentos que envolvam as práticas de caráter punitivo e disciplinar, notadamente os de apuração de faltas disciplinares [...]

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos para subsidiar a decisão judicial na execução das penas e das medidas de segurança: a) A produção de documentos escritos com a finalidade exposta no caput deste artigo não poderá ser realizada pela(o) psicóloga(o) que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades como

atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros. [...] § 1º. Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento denexo causal a partir do binômio delito delinquente (CFP, 2011, p. 3-4).

Este Parecer Técnico tem como objetivo desconstruir a lógica que embasa o exame criminológico, bem como esclarecer e oferecer argumentos contrários à sentença que suspendeu a Resolução n. 12/2011. Porém, segundo o CFP,

Mesmo sendo legalmente uma excepcionalidade, o exame criminológico continuou e continua sendo a principal prática dos psicólogos (as) no Sistema Prisional, restando pouco ou quase nenhuma possibilidade de prestar assistência integral à saúde dos sentenciados, dentre elas a assistência psicológica. O Conselho Federal de Psicologia coaduna com a ideia de que o exame criminológico não deve ser realizado, inclusive editando pronunciamentos e confeccionando documentos sobre o tema (CFP, 2016 p. 5-6).

Cabe, então, esclarecer que não há uma definição para o termo “exame criminológico” dentro da esfera da Psicologia como conceito ou atribuição de valor para a prática científica e profissional. E, portanto, ele não pode ser instrumento de avaliação a possíveis reincidências ao crime e, por isso, afirma-se que não há instrumento psicológico que possibilite tal afirmação com precisão. Quanto ao nome “reincidência”, por vezes já referido, o mesmo trata-se ao comportamento criminal por vezes repetido, bem como qualquer outro tipo de comportamento. Consequentemente, não pode ser avaliado a partir de um único instrumento uma vez que cada indivíduo é composto pela pluralidade de fatores subjetivos que não podem ser segmentados ou isolados a partir de um tipo de comportamento.

Apartir dos desafios da prática “psi” no campo prisional, o CFP cria a cartilha “Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro” com o intuito de criar as possibilidades e intervenções para o campo de atuação do psicólogo prisional. Entre estes novos horizontes, destacam-se a prestação de assistência psicológica aos presos e equipe através de acompanhamentos individuais ou em grupo, seja através de entrevistas iniciais, de aconselhamento aos recém ingressos, orientação, palestras; acompanhamento aos familiares e em viés extramuros como audiências, acompanhamentos hospitalares e etc.

No entanto, este lugar de saber-poder ainda é de almejo para alguns profissionais psi que julgam estar aptos a decidir sobre o futuro dos encarcerados.

Por isso, ainda se faz presente a prática do judiciário em solicitar o exame a fim de deferir a progressão de pena ou não. Segundo Badaró (2012), a prática do psicólogo passa por duas interfaces que devem dividir tal prática:

Parece-nos, portanto, que estamos diante de posicionamentos bastante distintos frente à prática do psicólogo na interface com a justiça. Se por um lado se quer manter a história das práticas “psi” hegemônicas na interface com a justiça (prática pericial). [...] Se por outro, se quer construir uma outra história que não guarde relação com os modelos aprisionantes, do controle sobre a vida das pessoas, possivelmente será um lugar menos seguro, porém mais libertador (BADARÓ, 2012 p. 121).

Mais de 40 anos após a obra de Goffman (2017), as instituições se modificaram e, também, o processo subjetividade, logo, pensar o papel da instituição e do psicólogo como produção de subjetividade se coloca cada vez mais urgente e necessária. Portanto, a intervenção realizada pelo psicólogo no interior da prisão está relacionada a uma atuação em que se procura promover mudanças satisfatórias, não só em relação aos sentenciados em regime fechado pena privativa de liberdade ou medida de segurança, mas também de todo sistema. Segundo Jesus (2001, p. 68) “a intervenção em sistemas penitenciários implica em uma atuação planejada e dirigida a promover a mudança das prisões para torná-las mais eficientes e eficazes na resolução de seus problemas”.

POSSÍVEIS ATUAÇÕES DO PSICÓLOGO

Neste momento, considera-se a experiência de Márcia Badaró frente ao Projeto de “Leitura também é saúde” que visa levar a leitura ao sistema penitenciário como uma nova forma de atuação do profissional psi que foge aos parâmetros do judiciário e das CTCs. Este tipo de atuação com base em contar histórias e promover a leitura é preservar a própria história, portanto, segundo Badaró (2012, p. 115), citando Rolnik (1995, p. 97), a leitura “é também trazer a fantasia para a realidade, entrar em contato com personagens que representam um sujeito que, como diz Rolnik, é povoado por uma infinidade variável de ambientes e atravessado por forças/fluxos de todos os tipos”.

No entanto, antes, deve-se ater a compreender que a função primordial exercida pelos psicólogos na prisão, ainda está ligada à elaboração de laudos e pareceres que pretendem avaliar a periculosidade do indivíduo, especialmente quando o interno está prestes a receber algum tipo de benefícios, como progressão de regime ou da proximidade do fim da pena, embora não seja somente essa a possibilidade de atuação do psicólogo. Apesar de todos os debates e

questionamentos do CFP e dos CRPs, questionando os laudos de previsão de comportamentos em sentido contrário desenvolvidas pelos profissionais através, chegando até a proibir sua execução, pode-se dizer que esse é ainda a ser uma função principal na atuação do psicólogo nos cárceres. Segundo Badaró,

Na prisão, por exemplo, o que conhece são formas de disciplinar, de vigiar, de modelar comportamentos. E pensar num modo de inovar nesse território poderá trazer um novo olhar sobre aqueles que lá se encontram confinados e um novo agir. E como tornar a leitura um dispositivo de fazer ver e de se fazer falar? (BADARÓ, 2012, p. 80).

É a partir desta perspectiva que a leitura vem a ser um dispositivo para reduzir a opressão imposta nas prisões, promovendo a saúde mental dos internos e produzindo novas formas de ver o mundo. Pois uma vez que “na prisão, tal como num campo de concentração, os detentos são percebidos como não humanos, cabendo a eles todo o desprezo e até mesmo o extermínio” (BADARÓ, 2012, p. 70-71) faz-se necessário haver tais meios de intervenção.

Segundo a experiência de Márcia Badaró, a leitura como instrumento de intervenção para os encarcerados ganha um tom a mais do que se costuma ter. O seu projeto “Leitura também é saúde” foi desenvolvido em um hospital carcerário onde foi criada instaurada uma biblioteca para que os internos pudessem ter acesso a leitura. Essa iniciativa contou com a ajuda de pessoas internas e externas ao hospital uma vez que fazia necessário as doações de livros, estantes e demais materiais para que a biblioteca funcionasse. Para que esta biblioteca funcionasse, foi necessário passar por algumas barreiras burocráticas e de ordem pessoal. Esta última se demonstrou através da resistência entre os agentes penitenciários que não concordavam com a execução do projeto para os internos e, muitas vezes, demonstrava hostilidade ao conduzir os presos ao local dos encontros. No entanto, “mudar a prática hegemônica da psicologia marcada pelos laudos e pareceres e criar práticas de saúde produtoras de novos territórios existenciais é atravessar a grande muralha que se coloca diante dos profissionais ‘psi’ no seu cotidiano profissional” (BADARÓ, 2012, p. 84). E é dentro desta perspectiva que os processos de intervenção dentro do encarceramento vêm se instaurando de maneira a tornar prática o que foi prevista no art. 21 da LEP (BRASIL, 1984): “Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos”.

Esta experiência de Márcia Badaró a fez afirmar que a ambiguidade de um hospital penitenciário - cuidar e vigiar – é o principal dilema da custódia dos presos. No entanto, a autora, complementou dizendo que “vigilância, disciplina e assistências necessitam coexistir de forma harmônica para que todos, presos e funcionários, se sintam seguros” (BADARÓ, 2012, p. 77).

As oficinas aconteciam em dias e horários marcados com permanência de duas horas e meia cada grupo e cada um teve o período de três meses de duração. Tal coisa possibilitou a “movimento dos corpos” que, apesar de criticado, corroborou com a afirmação que “inventar uma prática no cotidiano prisional que dê voz às pessoas presas é trabalhar na contramão da lógica de funcionamento da prisão” (BADARÓ, 2012, p. 110). Ao contrário do que a chefia de segurança acreditava que poderia ocorrer, nenhum episódio de violência foi acometido, mesmo pelas internas consideradas mais perigosas. As mulheres mostravam-se ativas e solidárias umas com as outras durante as atividades das oficinas. As que tinham maior habilidade com a leitura ou se expressavam melhor, ajudavam as que tinham mais dificuldades.

Seria, então, a contação de histórias uma prática de linhas flexíveis que possibilitem a produção de novas subjetividades, novos sentidos, novas memórias e modo de se perceber? No entanto, os efeitos subjetivos causados pela leitura são inacessíveis uma vez que cada indivíduo produz sua própria subjetividade e opera de modos distintos. Badaró sintetiza sua experiência no Projeto não caracterizando como um grupo terapêutico ou psicoterápico, mas era possível perceber como os internos beneficiavam-se emocionalmente ao participarem das oficinas e intervenções de modo geral. Tal percepção pode ser confirmada pela diminuição da procura pelos medicamentos de ansiedade e demandas de urgência a psicologia.

Mediante a prática da leitura nas unidades prisionais viabilizada pela autora Márcia Badaró, é possível compreender a citação de Sá (1997, p. 64), no capítulo anterior, “se o cárcere é um mal necessário, não é necessário que ele seja maximamente cárcere”. Com isso, faz-se necessário adentrar as unidades prisionais munidos da percepção de que existem questões sociais não resolvidas que colaboram para que o sentimento de esquecimento, segregação e sofrimento. Tais coisas suscitam episódios noticiados pela mídia como rebeliões, motins e fugas e caem no esquecimento das condições que ali são vivenciadas. O aparelho institucional que reafirma a violência, naturaliza as condições desumanas e mortifica o “eu” do indivíduo que ingressa nesta instituição, não pode produzir nada além do que a propagação destas mesmas coisas em larga escala. Ou seja, o cenário de reflexão que a autora relatou sobre a diferença de relacionamento entre a equipe dirigente e as internas frente a percepção que estas são indivíduos munidos de sentimentos e capacidade de outras produções que não seja a violência, fez com que a unidade ganhasse uma nova ótica em sua dinâmica.

A intervenção realizada pelo psicólogo prisional deve estar relacionada a busca da promoção de possíveis mudanças satisfatórias, mas não a relação comportamental do indivíduo em situação de cárcere, mas também em todo

sistema que o engloba. Tais dificuldades circundam questões estruturais de precarização, superlotação e dificuldade do estabelecimento do sigilo profissional frente a sua atuação. Para além disso, deve ser salientado o baixo efetivo de profissionais atuantes na prisão, que dificulta possíveis formas de atuação; as práticas disciplinadoras e punitivas sobrepondo as ações pedagógicas e ressocializadoras, de promoção de saúde mental e cidadania. Frente a todas estas questões já citadas, ainda se conta com um quantitativo de profissionais que embasam sua prática através de medidas classificatórias e de segregação estigmatizando o indivíduo.

Portanto, pensar e realizar novos fazeres dentro do campo de atuação do psicólogo no cárcere é ir além da classificação, da seletividade, da injustiça, da desigualdade social e da instituição. É abrir novos caminhos para que a subjetividade desses indivíduos seja restituída como modo de existência; é ir contra o estar “produzindo/fortalecendo subjetividades então hegemônicas: formas de pensar, sentir, perceber e agir condizentes com o regime” (COIMBRA, 2002, p. 29).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo do princípio que se é investido a docilidade aos corpos através de poderes doutrinadores de que o coloca em situações limitadoras, coercitivas e proibitivas, não se pode dizer que é a primeira vez que o indivíduo tem este tipo de investimento ao adentrar na instituição prisão.

Não obstante ao reconhecido senso comum, a instituição nega a afirmação de justiça e de transformações de indivíduos e comportamentos. Ao contrário disso, a sua forma estrutural permite a veiculação e produção de cada vez mais corpos percorrendo a instituição através de reincidências ao utilizar-se cada vez menos de estratégias de intervenção para a produção de subjetividade a fim do indivíduo se reconhecer como tal e não como um número dentro da instituição. Tal afirmação pode ser compreendida pela ausência da garantia de direitos instituídos pela LEP em forma de projetos educacionais, oficinas profissionais, trabalho e outras formas de validar a autonomia individual do interno dentro do contexto prisional.

Portanto, a discussão relatada até aqui ganha forma ao questionar a função do profissional do psicólogo frente a sua atuação em uma instituição que não reconhece o indivíduo apenas como sujeito de direitos. Haja vista o que já foi discorrido, reforço que o objeto de estudo neste trabalho – o exame criminológico – busca investigar e prevê o comportamento humano frente a reincidência criminal. Por tal característica, o objeto desrespeita o Código de Ética Profissional Psicólogo de acordo com a Resolução 12/2011 que regulamenta a prática do psicólogo prisional, como citado no art. 4°. Com tal regulamentação, fica vedada a elaboração de material prognóstico a fim de sugerir possível afirmação de reincidência e “medir” periculosidade do indivíduo sentenciado.

Embora a intenção inicial tenha sido a individualização da pena, este exame tornou-se uma prática de detenção de poder pela equipe técnica e, isto, também vai ao encontro a ética do profissional psicólogo. Uma vez que a psicologia tem uma função social que visa contribuir para a redução de danos, torna-se contraditório a prática ética de tal exame pois o mesmo tem como característica uma previsão de comportamento no qual irá nortear a decisão do juiz. Para além disso, o compromisso ético da Psicologia é a busca por gerar novas possibilidades frente ao encarceramento produzindo novos modos de vivência e percepção do eu, através de intervenções como as produzidas pela experiência da autora citada Márcia Badaró.

Sendo assim, todo fazer psicológico no âmbito prisional, deve ter uma abordagem panorâmica, perpassando outros vieses multidisciplinares, prezar pela construção de políticas públicas para os encarcerados e viabilizando a relação de reinserção social. Além disso, há o compromisso com a assistência aos encarcerados e suas famílias, produzindo formas de estreitamento de laços e tecendo redes de suporte e acompanhamento extramuros.

Portanto, enquanto a função do psicólogo tiver sendo executado como meio de “porta de saída” para os encarcerados, o exame criminológico ainda terá sua prática como a principal do jurídico negando a promoção da garantia de direitos pela LEP, fazendo com que outras possibilidades de intervenção sejam postas de lado.

É a partir dos incômodos estabelecidos frente a perspectiva de atuação do psicólogo prisional e suas demandas a partir de outros saberes que se faz necessário estabelecer sentidos e significados sobre os fazeres atuantes na instituição. Tais perspectivas fogem a ações disciplinizadoras e punitivas. Estas vão na contramão do fazer psicológico e cabe a outros saberes utilizar-se destes instrumentos.

Logo, pode-se concluir que o modelo prisional atual reconhecido como “eficaz” mostra-se insuficiente em diversos aspectos, inclusive diante do projeto de ressocialização. Reforço tal afirmação frente a um dos outros eixos que a pesquisa pode se estender, já que a produção de criminalização ganha consistência à medida que a sociedade compactua com a segregação dos indivíduos pós encarceramento. Em conjunto com esta exclusão e frente a negativa da produção de estratégias ressocializadoras, o indivíduo estigmatizado pelo seu comportamento antecedente e pode vir a reproduzi-lo. Apesar da atuação do psicólogo prisional ser consideravelmente recente, faz-se necessário adentrar cada vez mais na discussão sobre sua atuação institucional e sobre a viabilização de diálogos entre os componentes deste sistema, inclusive com o judiciário.

Referências bibliográficas:

BADARÓ, Márcia. *Sistema prisional – contando e recontando histórias: as oficinas de leitura como processos inventivos de intervenção*. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

BRASIL. Lei n. 7210, de 11 de junho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Brasília, 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 25 Nov 2018.

CFP. *Nota Técnica sobre a suspensão da Resolução CFP 012/2011*. Disponível em http://www.crprj.org.br/documentos/NOTA%20SOBRE%20A%20SUS-PENSAO%20DA%20RESOLUCAO%2012_11%20vers%C3%A3o150615.pdf.

_____. *Parecer técnico sobre a atuação do(a) psicólogo(a) no âmbito do sistema prisional e a suspensão da Resolução CFP N. 012/2011*. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/04/PARECER-T%C3%89CNICO-SOBRE-A-ATUA%C3%87%C3%83O-DO-PSIC%C3%93LOGO-NO-SISTEMA-PRISIONAL-E-A-SUSPENS%C3%83O-DA-RESOLU%C3%87%C3%83O-CFP-N.-12-2011-VE-RS%C3%83O-FINAL-TIMBRADO-1.pdf>>

_____. Resolução CFP n. 010/2005. *Código de Ética Profissional do Psicólogo*.

_____. Resolução CFP nº 007/03, de 14 de junho de 2003. *Institui o Manual de Elaboração de documentos escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a resolução CFP nº 17/2002*.

_____. Resolução CFP nº 012/11, de 25 de maio de 2011. *Regulamenta a atuação da (o) psicóloga (o) no âmbito do sistema prisional*. Brasília, 2011.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2017.

JESUS, Fernando. *Psicologia Aplicada à Justiça*. Goiânia: AB, 2001

ROLNIK, Suely. O mal-estar da diferença. *Anuário De Psicanálise - Círculo Psicanalítico*. Rio De Janeiro: Relume Sumará, 1995.

SÁ, Alvinho Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Criminological examination and the role of psychologist: a complicated issue between judicial power and psi work

Abstract: The present study aims to foment a discussion about the criminological examination, going through the history of the prison system and forms of punishment. The direction of this work leads to a reflection that questions the posture of the penal system in the attempt to trace the profile of an individual considered criminal and, thus, to restrict their rights and to become a passive subject of punishment by its psychosocial characteristics.

Keywords: Criminal Execution; Juridical Psychology; Criminological examination; Punishment.